

quando um outro sistema.

O que se pretende por fim ser, não apenas evitar o inconveniente (para o Estado e para o funcionário) de manter este na situação de adido, mas e de garantir-lhe a qualidade de auditor administrativo. De contrário se teria permitido a nomeação incondicionalmente.

Em vista do que fica exposto, emite-se o parecer de que os auditores-administrativos na situação de adidos e graduados como juizes nos tribunais das execuções ficam ao abrigo do decreto-lei n.º 32.858 não podendo ser nomeados juizes do Tribunal da 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Este parecer foi adotado nos Conselhos Consultivos da Procuradoria Geral da República de 6 de Abril de 1949. A Bem da Nação - Procuradoria Geral da República, 4 de Maio de 1949.
O Adjunto da Procuradoria Geral da República
(ca) Adriano César Jardim.



ARQUIVO
HISTÓRICO

1949
Abril
28

Jo. 31/49
Jo. 58
Mestica

Aténa dos relatórios elaborados pelo comandante de Secção da G. N. R. de Viseu sobre a conveniência de alguns elementos daquela corporação serem instruídos na prática de restrição de impressões digitais.

Senhor Ministro da Mestica - Excelência

1/ Dignou-se V. Ex.ª ordenar que este conselho consultivo se pronunciasse sobre um relatório elaborado pelo comandante de Secção da Guarda Nacional Republicana, de Viseu, ora qual se refere a conveniência de alguns elementos daquela corporação serem instruídos na prática de restrição de impressões digitais, e de outros conhecimentos úteis para a identificação de delinquentes.

2/ A Guarda Nacional Republicana é uma das entidades que mais e mais vezes tem prestado as paas para luta contra o crime, quer pela sua acção preventiva, quer pela repressiva. E onde tal acção mais se faz sentir

é nas esferas da primeira onde os tribunais contam com a sua colaboração decidida e imprescindível.

No que se refere, especialmente, ao órgão da instrução preparatória, a G. N. P. é um elemento valiosíssimo de colaboração e até único, na maioria dos casos.

Ora bem: se a G. N. P. tivesse ao seu dispor outros meios de acção - que, presentemente, não possui - mais valiosa seria a sua colaboração e mais eficiente, como consequência, seria a luta constante contra a delinquência.

Quando se trata - precisamente - de reunir as condições em que fructifica aquela colaboração, é útil, antes de mais, determinar, embora resumidamente, quais são os pontos, os momentos, para se demonstrar, seguidamente, que necessitam de aperfeiçoamento.

3/ Pela primeira matéria da qualunquosa, a G. N. P. é a primeira entidade que toma conhecimento da prática da infracção. Nos meios rurais é esta, por assim dizer, a regra - a delinquência é feita nos postos daquela esphera que, por sua vez, a enciam ao órgão da instrução preparatória da respectiva esphera.

A G. N. P. só tem competência para praticar actos de instrução nos casos em que pode exercer a acção penal (art.º 17.º do decreto n.º 35.007) e que são os indicados no n.º 2.º do art.º 2.º do decreto-lei n.º 35.007, isto é, em relação às infracções que devem ser julgadas em processo sumário e a todas as contravenções.

Nestes casos, deve praticar todas as diligências tendentes a verificar a existência das infracções, determinar os seus agentes e averiguar a sua responsabilidade. Para isso, a sua competência não vai além de ter de fazer a necessária comunicação ao M.º P.º para que este proceda aos actos de investigação necessários.

No entanto, por via das suas atribuições policiais, reguladas nas respectivas leis orgânicas (decreto n.º 6.950, de 26 de Junho de 1920 e decreto-lei n.º 33.905, de 2 de Setembro de 1941), a G. N. P., como já dissemos, é quem toma, geralmente em

primeiros lugares, conhecimentos da prática da infração. Sucede por vezes, que os lugares onde foram praticadas as infrações são por tal forma afastados da sede das comarcas, que o M.º P.º é incompetente para a instrução pósem a ter conhecimentos da sua prática das passadas semanas. É, como consequência, acontece que os melhores elementos para uma péria investigação já não podem ser aproveitados. É o que geralmente se passa com as impressões digitais tantas vezes deixadas pelos delinquentes no local onde foi cometida a infração. Simplemente, ao tempo em que o M.º P.º tenha conhecimentos da prática da infração já é inútil tentar recolhê-las, pois não apenas o local do crime foi abandonado à curiosidade do público, como os objetos em que ele foi praticada, quando recolhidos - o que nem sempre succede - já passaram, de exame em exame por muitas mãos...

De uma maneira geral, no nosso país, em processo penal, os tribunais julgam segundo a prova testemunhal produzida, quando, por vezes, seria possível fazer a demonstração da culpabilidade ou inocência dos arguidos por processos científicos que uma boa investigação usaria, pensos por sistema, pelo menos em casos de excepcional importância.

É certo, porém, que enquanto se mantiverem as actuais condições de trabalho, impossível é prosseguir em tal sentido.

No entanto, em certos aspectos não pó não é impossível, como, pelo contrário, poderia fácil.

Bastará, para tanto, que a autoridade que em primeiro lugar tenha a prática da infração saiba e possa agir segundo certos princípios fundamentais em investigação criminal.

4/ Compete a G.º P.º não tenha competência para proceder a actos de instrução (salvo os casos expressamente referidos na lei) - é certo que, nos termos do disposto no art.º 11.º do decreto-lei nº. 35.007, lhe compete auxiliar o M.º P.º na instrução.

Como auxiliar preciso que é, a G.º P.º pode e deve ser efectivamente aproveitada - para determinar os agentes das infrações e a forma como estas foram cometidas.

Não basta, porém, a dedicação e boa vontade dos seus

componentes para se conseguir o fim em vista.

Effectivamente, para que a G. N. P. possa prestar os mais valiosos serviços relativamente às questões policiais que devessem ser e ao aquilão que deve prestar ao U. P. F. torna-se necessário que reciba instrução sobre técnica policial de forma a poder agir, em cada caso, como tal técnica aconselha.

Não é possível, de momento, ministradas ensinamentos a todos os seus componentes, mas impõe-se que aqueles que, especialmente em meios rurais, têm funções de direção (os comandantes de Secções e de postos), recibam instrução sobre alguns pontos essenciais.

Podria iniciar-se em uma experiência relativamente aos Comandantes de Secção, determinando para elas a frequência obrigatória do curso de dactiloscopia, a fim mais útil em relação a ellas que aos próprios agentes do Ministério Público.

A facilidade de meios de transporte de que dispõe hoje a G. N. P. facilitaria o uso dos ensinamentos recitados na questão de impressões dactilares, em vez que fossem dadas instruções aos Comandantes dos postos para passarem aos seus superiores a necessária comunicação. Por outro lado, poderia enjugar-se a acção dos Comandantes de Secção com as dos seus subordinados, mediante instruções dadas a estes, tendentes à guarda dos locais e objectos relacionados com a prática de impressões.

Além da frequência daquelle curso, seria também útil que os mesmos Comandantes de Secção frequentassem os de aperfeiçoamento de técnica policial da Polícia Médica, tendo em atenção as suas habilitações literárias e profissionais.

Para os instruídos, elles próprios estariam em condições de ministrar ensinamentos aos seus subordinados, de tal forma, que a G. N. P. poderia, ao fim de um certo tempo, e sem grande dispendio, conhecer estes princípios fundamentais sobre investigação criminal, que usaria em benefício da instrução dos processos.

Por outro lado, seria interessante que a G. N. P. passas-

se os exércitos nas respectivas áreas, significância sobre os indivíduos a que se refere o n.º 1.º do art.º 2.º do decreto-lei n.º 35.042, fornecendo a Polícia Judiciária os elementos julgados úteis para o cumprimento do disposto no art.º 2.º do mesmo diploma, pois é, de facto, aquela a autoridade que se encontra em condições de melhor dar cumprimento àquelas disposições legais.

5/ Com destino: ao G. N.º. Po. que não só recebe instruções sobre a forma de receber impressões digitais, mas também ensinamentos sobre técnicas policiais, de maneira a poder tornar presideências adequadas logo que tenha conhecimento da prática de qualquer infracção.

Este parecer foi lido no Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 28 de Abril de 1949 - A Bem da Nação - Procuradoria Geral da República, 4 de Maio de 1949.

O Substituto do Procurador Geral da República
(a) Adriano Vera Jardim

1949
Maio
26

37/49
L.º 58
Justiça

Atena da emergência entre a Polícia Judiciária do Porto e o Comando Militar daquela cidade.

Senhor Ministro da Justiça - Excelência
1/ Dignei-me V. Ex.ª ordenar que este corpo consultivo se pronunciasse sobre a interpretação a dar à disposição ora citada e do art.º 5.º do Regulamento de Disciplina Militar e sua aplicação aos militares hierarquizados em serviços de natureza civil ou por actos no exercício de funções civis.

2/ O art.º 4.º do citado Regulamento dispõe:

“O militar deve requerer o seu procedimento pelos ditames da lealdade e da honra, cumprir a Patria, guardar e fazer guardar a Constituição Política em vigor e as leis da República, do que tomará o compromisso sobre, segundo a fórmula adoptada, e tem por dever especiais as seguintes:

1.º - Cumprir completa e prontamente as ordens dos superiores relativas ao serviço;